



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, de

de 19

Projeto de lei nº 22-70

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura e dá outras provisões.

Dr. Caio Gomes Figueiredo, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Dos Cargos

Artigo 1º - Para a execução dos serviços municipais, haverá na Prefeitura, um Quadro de Pessoal fixo constituído de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Artigo 2º - Os cargos de provimento em comissão, discriminados no anexo I, compreendem cargos de direção dos órgãos administrativos subordinados diretamente ao Prefeito.

Parágrafo único - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito, dentre as pessoas de reconhecida experiência administrativa, que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura no serviço público e as especificações especiais constantes do anexo I.

Artigo 3º - Os cargos de provimento efetivo, na conformidade do anexo III, serão preenchidos por concurso público, promoção ou acesso.

Artigo 4º - Ficarão extintos na vacância, os cargos constantes do anexo VI da presente lei, independentemente de novo ato.

Capítulo II

Das Funções Gratificadas

Artigo 5º - Aos servidores municipais investidos em funções de chefia ou assessoramento para as quais não existam cargos criados, será atribuída uma gratificação de função, a qual se constitui em simples vantagens acessórias ao vencimento.

Parágrafo 1º - As funções gratificadas são as constantes do anexo II, além de outras funções que vierem a ser criadas pelo Prefeito, por força de disposições da lei que dispõe sobre a Organização do Sistema Administrativo do Município.

Parágrafo 2º - A gratificação de que trata o presente artigo não será devida durante quaisquer afastamentos do servidor no exercício da função gratificada.

Parágrafo 3º - A gratificação de função será atribuída pelo Prefeito, através de portaria, mediante proposta das chefias dos órgãos administrativos que lhe são subordinados.

Capítulo III

Do Enquadramento

Artigo 6º - Os cargos constantes do anexo III, de acordo com suas especificações aprovadas em portaria, serão providos por enquadramento dos ocupantes de cargos do atual Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura Municipal desde que:

I - as atribuições estabelecidas para o cargo coincidam com as atribuições desempenhadas pelo funcionário;

II - que as aptidões e a capacidade do funcionário satisfaçam as exigências para o cargo.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, de

de 19

Parágrafo único - No caso do funcionário ser enquadrado em cargo de menor padrão de vencimentos do que vinha percebendo, embora tenha mudado a denominação do cargo, não poderá sofrer a redução de vencimentos.

Artigo 7º - No processo de enquadramento observar-se-á o direito adquirido, no que tange às vantagens pecuniárias e tempo de serviço do funcionário.

Artigo 8º - Na data da publicação da portaria de enquadramento, ficarão extintos, todos os cargos e funções do atual Quadro de Pessoal da Prefeitura, excetos os que ficarem por fora do enquadramento.

Artigo 9º - Após o enquadramento de que trata o artigo anterior, os cargos que permanecerem vagos ou vierem a ser criados, serão obrigatoriamente providos na forma do artigo 3º desta lei.

Capítulo IV

Do Pessoal Variável

Artigo 10 - Além do pessoal fixo de que trata esta lei, a Prefeitura disporá, para atender atividade transitória e eventual de seus serviços, do seguinte pessoal variável:

- I - pessoal de obras;
- II - pessoal técnico ou especializado e pessoal temporário.

Parágrafo 1º - O pessoal técnico ou especializado e o pessoal temporário, serão admitidos de acordo com a legislação federal pertinente.

Parágrafo 2º - O prssocial de obras será admitido mediante contrato, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.

Parágrafo 3º - O pessoal de obras será admitido em número variável, na medida das necessidades de execução de serviços e obras municipais e dentro das verbas globais próprias consignadas no orçamento.

Parágrafo 4º - Os salários do pessoal de obras, serão fixados no ato de admissão, de acordo com a habilitação de cada servidor e de acordo com os preços do mercado, respeitado o salário-mínimo local.

Parágrafo 5º - A jornada semanal de trabalho do pessoal de obras será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 6º - O prazo de duração dos contratos de trabalho, não será superior ao ano orçamentário, podendo ser prorrogado, respeitado o que preceitua a CLT.

Capítulo V

Dos Vencimentos e Vantagens e do Plano de Pagamento

Artigo 11 - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo, bem como o valor das funções gratificadas, são os estabelecidos no Plano de Pagamento, na conformidade do anexo V.

Artigo 12 - Ao ocupante do cargo de tesoureiro será atribuída uma gratificação de 10% (dez por cento) mensais sobre o padrão de vencimentos para compensar eventuais diferenças de caixa.

Artigo 13 - O funcionário municipal perceberá a importância de NCr\$ 8.000,00 (oito cruzeiros novos) por dependente menor de 18 anos de idade e filho inválido de qualquer idade, a título de salário-família de que trata o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 14 - Ao funcionário público municipal serão concedidos um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) dos padrões de vencimentos por quinquénio, e a sexta parte dos vencimentos após 25 anos de serviços prestados ao Município.

Artigo 15 - A atribuição de diárias a servidores, nos casos estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, será de competência do Chefe do Executivo.

X



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, de

de 19

CAPITULO VI Da Promoção e do Acesso

Artigo 16 - Para efeito desta lei, promoção é a elevação do funcionário em caráter efetivo, dentro da mesma série de classe, sendo processada de acordo com as condições estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e na forma como dispuser o regulamento.

Parágrafo único - As promoções serão feitas por portaria do Prefeito, mediante recomendação do Diretor do Departamento onde estiver lotado o servidor e parecer do Assessor de Planejamento.

Artigo 17 - As promoções serão realizadas no mês de junho.

Artigo 18 - Para efeito desta lei, acesso é a passagem do funcionário, pelo princípio de mérito, à vaga existente em outra série de classe e/ou classe afim, de padrão mais elevado, obedecidos os requisitos mínimos para o provimento do cargo.

Artigo 19 - Os cargos de provimento através de concurso público ou de acesso, serão preenchidos preferencialmente por esta última modalidade.

Artigo 20 - O acesso se realizará somente após habilitação em concurso interno, ao qual apenas poderão concorrer os ocupantes de classe da mesma formação profissional e que possibilita acesso ao cargo.

Artigo 21 - Os concursos para acesso serão realizados até 60 (sessenta) dias após a data da ocorrência da vaga.

Artigo 22 - Independente de ato de posse o provimento de cargo por promoção ou acesso.

CAPITULO VII

Do Regime de Tempo Integral

Artigo 23 - O servidor que exerce a atividade técnico-científico ou técnico-especializada, poderá optar pela prestação de serviço em regime de tempo integral.

Parágrafo 1º - Também poderão optar pelo regime de prestação de serviço de que trata este artigo, os servidores investidos em cargo de direção e assessoramento.

Parágrafo 2º - O regime de tempo integral de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo 3º - Não se incluem na incompatibilidade prevista no parágrafo anterior as atividades que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos; à prestação de assistência a outros serviços visando a aplicação de conhecimento técnico-científico ou técnico-especializado, quando solicitados através da direção da repartição a que pertencer o servidor.

Parágrafo 4º - O servidor que optar pelo regime de tempo integral assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se no regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo, fazendo jus aos benefícios do regime enquanto nele permanecer, ressalvada a hipótese de aposentadoria.

Artigo 24 - O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação sob forma de acréscimo proporcional ao padrão de vencimentos de seu cargo, calculada de acordo com o tempo efetivo de exercício, na forma da seguinte tabela:

- a) - até 10 (dez) anos 40% (quarenta por cento);
- b) - mais de 10 (dez) anos 60% (sessenta por cento).

Artigo 25 - O servidor que optar pelo regime de tempo integral e fôr obrigado a desacumular, terá como gratificação, importância não inferior a do vencimento do cargo desacumulado.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, de

de 19

Artigo 25 - A qualquer tempo, a critério da Administração, poderá o servidor ser desvinculado do regime de tempo integral.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Artigo 26 - Fazem parte integrante desta lei, os quadros e tabelas anexos.

Artigo 27 - O serviço de pessoal do Departamento de Administração, apostilará os títulos de nomeação dos funcionários públicos municipais atingidos por esta lei.

Artigo 28 - Nenhum servidor municipal, inclusive pessoal variável poderá receber vencimentos, remuneração ou salário de retribuição de qualquer natureza, inferior ao salário-mínimo regional.

Artigo 29 - Os funcionários ou servidores responsáveis pela arrecadação das rendas ou guarda de valores, são obrigados a prestar fiança, arbitrada pelo Prefeito, em dinheiro ou título da dívida pública da União, do Estado ou do Município, podendo optar por apólices de seguro funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas, sem qualquer onus para a Prefeitura.

Parágrafo único - A importância da fiança nunca será inferior ao salário-mínimo da região.

Artigo 30 - As atribuições e responsabilidades de cargos efetivos e em comissão e das funções gratificadas, são as definidas no regimento dos serviços internos da Prefeitura.

Artigo 31 - Aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Executivo Municipal.

Parágrafo único - O disposto no presente artigo retira ao Órgão Legislativo, a adoção de outro critério para pagamento de vencimentos, gratificação, adicional, ou qualquer outra vantagem pecuniária a seus servidores, que não o previsto nesta lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (artigos 98 e 108 § 1º, da Constituição do Brasil).

Artigo 32 - Os funcionários públicos municipais ocupantes de cargos a serem extintos na vacância, conforme prevê o artigo 4º desta lei terão um aumento de 24% nos seus vencimentos, calculado sobre os padrões vigentes.

Artigo 33 - É igualmente concedido aos inativos um aumento de proventos correspondente à mesma porcentagem prevista no artigo anterior, exceto para os aposentados no cargo de Continuo ou Servente, cujo padrão de vencimentos para efeito de cálculo de proventos fica fixado em NCr\$270,00 (duzentos e setenta cruzeiros novos).

Artigo 34 - As atribuições e responsabilidades pertinentes aos cargos de provimento efetivo, bem como ao pessoal variável, serão especificadas em portarias, circulares e ordem de serviço, conforme prescrição da lei que dispõe sobre a organização do sistema administrativo municipal.

Artigo 35 - Os salários dos escrivários, motoristas, desenhistas e professores de cursos noturnos de alfabetização, contratados para desempenho dessas funções, passam para NCr\$ 270,00 mensais.

Artigo 36 - A melhoria de vencimentos, salários e proventos prevista nesta lei, somente será paga aos servidores beneficiados, a partir do mês de maio do corrente ano.

Artigo 37 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, por decreto, nos termos do artigo 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais que se fizerem necessários para atender às despesas de correntes da execução desta lei.

Artigo 38 - Para cobertura dos créditos a serem abertos, serão utilizados os recursos disponíveis a que se refere o artigo 43 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Weslley Almeida
Prefeito Municipal